



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 241.353 - RJ (2012/0213560-8)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : CORDÃO DA BOLA PRETA
ADVOGADO : ADMAR ARPON SOUTINHO
AGRAVADO : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO MUNICIPAL - CEM
ADVOGADO : JOÃO RODRIGUES ITABORAY E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA DE COMBATE. SÚMULA 182/STJ.

1. O agravante não combateu os fundamentos da decisão agravada, inviabilizando o recurso nos termos da Súmula 182/STJ.

2. A decisão impugnada concluiu que o recurso especial não poderia ser conhecido, porque não houve combate aos fundamentos do acórdão. Ademais, adentrou ao mérito e concluiu ser inviável discutir-se apenas no Tribunal de origem questão não introduzida em primeiro grau de jurisdição. A agravante, no regimental, limitou-se a combater o primeiro fundamento, o que impossibilita a reforma.

3. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 23 de abril de 2013(Data do Julgamento).

Ministro Castro Meira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 241.353 - RJ (2012/0213560-8)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE : **CORDÃO DA BOLA PRETA**
ADVOGADO : **ADMAR ARPON SOUTINHO**
AGRAVADO : **CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO MUNICIPAL - CEM**
ADVOGADO : **JOÃO RODRIGUES ITABORAY E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): O agravo regimental foi interposto contra decisão que negou provimento ao agravo assim ementada:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. PROVIMENTO QUE DETERMINA O LEVANTAMENTO DE VALORES. NATUREZA. ACÓRDÃO. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STJ.

1. O aresto recorrido apontou três fundamentos para não conhecer do agravo. Em primeiro, a provimento jurisdicional seria despacho de mero expediente; em segundo, haveria crédito tributário reconhecido por trânsito em julgado e, por fim, haveria peças faltantes no agravo. O recurso especial deixou de combater o segundo fundamento, o que atrai a aplicação da Súmula 283/STJ.

2. É inviável discutir-se simplesmente no agravo de instrumento a imunidade que a recorrente alega possuir, se a questão não foi introduzida em primeiro grau de jurisdição pela via própria.

3. Agravo não provido (e-STJ fl. 109).

O recorrente sustenta que "o despacho contém decisório em prejuízo inequívoco do ora Agravante" (e-STJ fl. 116), sendo impugnável via agravo, que possui isenção tributária reconhecida em outros autos e, portanto, inexistente crédito tributário sujeito à coisa julgada. Por fim, alega que o recurso foi instruído com as peças necessárias.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 241.353 - RJ (2012/0213560-8)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA DE COMBATE. SÚMULA 182/STJ.

1. O agravante não combateu os fundamentos da decisão agravada, inviabilizando o recurso nos termos da Súmula 182/STJ.

2. A decisão impugnada concluiu que o recurso especial não poderia ser conhecido, porque não houve combate aos fundamentos do acórdão. Ademais, adentrou ao mérito e concluiu ser inviável discutir-se apenas no Tribunal de origem questão não introduzida em primeiro grau de jurisdição. A agravante, no regimental, limitou-se a combater o primeiro fundamento, o que impossibilita a reforma.

3. Agravo regimental não conhecido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA: O agravo não pode ser conhecido.

A decisão impugnada concluiu, em primeiro lugar, que o recurso especial não poderia ser conhecido, porque não houve combate efetivo ao fundamento do acórdão. Portanto, ausente um dos requisitos de admissibilidade, não se adentraria ao juízo de mérito.

Todavia, ultrapassado o defeito formal, verificou-se que também no mérito o recorrente não teria razão. Isso porque, em regra, não se admite a introdução de controvérsia apenas em segundo grau de jurisdição, se a questão não foi analisada pelo juiz de primeiro grau.

Dessa forma, houve manifestação tanto sobre o juízo de admissibilidade quanto sobre o juízo de mérito, existindo fundamentos autônomos e capazes de sustentar a decisão singular. A reforma do provimento monocrático somente seria possível caso houvesse combate específico sobre cada um deles, o que não ocorreu no agravo regimental.

O agravante limitou-se a sustentar que o juízo de admissibilidade poderia ser ultrapassado, sem qualquer impugnação sobre o juízo de mérito já exarado. Essa circunstância inviabiliza a pretensão recursal por esbarrar na Súmula 182/STJ, que dispõe: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

Nessa linha, os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS INATACADOS. SÚMULA 182/STJ.

1. Cabe ao agravante realizar efetivo combate a todos os argumentos da decisão agravada sob pena do não conhecimento do recurso.

Precedentes.

2. A agravante deixou de enfrentar, nas razões do agravo, o fundamento do decisor, o qual indicou a necessidade de revolvimento fático-probatório dos autos, vedado pela incidência da Súmula 7/STJ.

Incide, portanto, o entendimento sumulado 182/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 205.715/PE, minha relatoria, Segunda Turma, DJe 14/3/2013);

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. ICMS. BACALHAU. PAÍSES SIGNATÁRIOS DO GATT. ALÍQUOTA. REDUÇÃO. DIREITO LOCAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. NÃO CABIMENTO. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 182/STJ.

1. Não cabe invocar, em recurso especial, ofensa à norma constitucional, cuja competência é exclusiva do Supremo Tribunal Federal (art. 102, III, CF/88).

2. A ausência de combate aos fundamentos da decisão impugnada implica o não conhecimento do recurso. Incidência da Súmula 182/STJ.

3. No caso, não se verifica, nas razões do agravo em recurso especial, a devida impugnação aos fundamentos da decisão agravada: a) inviabilidade do recurso especial ante a necessidade de análise de legislação local (que não mais prevê a hipótese de incidência do ICMS para o peixe seco e salgado) para o deslinde da controvérsia (Súmula 280/STF); e pela não comprovação do dissídio, nos termos do art. 541, parágrafo único, do CPC.

4. Agravo regimental não conhecido (AgRg no AREsp 104.010/PE, minha relatoria, Segunda Turma, DJe 29/11/2012).

Além disso, conforme mencionado na decisão anterior, é inviável discutir-se apenas no Tribunal de origem questão não introduzida em primeiro grau de jurisdição. Isso porque o efeito devolutivo em extensão está ligado às matérias impugnadas pelo recorrente, devolvendo sua apreciação ao Tribunal.

Para que a questão seja impugnada no recurso próprio, é imprescindível que sobre ela haja alguma manifestação do juiz em primeiro grau, o que proíbe a inovação no segundo grau, regra geral do sistema de recursos. A respeito, o art. 517 do Código de Processo Civil menciona: "As questões de fato, não propostas no juízo inferior, poderão ser suscitadas na apelação, se a parte provar que deixou de fazê-lo por motivo de força maior".

Sobre o tema, oportuno citar a esclarecedora lição de Nelson Nery Jr. e Rosa Maria de Andrade Nery:

Proibição de inovar. Por *inovação* entende-se todo elemento que pode servir de base para a decisão do tribunal, que não foi argüido ou discutido no processo, no procedimento de primeiro grau de jurisdição (Fasching, ZPR, n. 1721, p. 872). Não se pode inovar no juízo de apelação, sendo defeso às partes modificar a causa de pedir ou o pedido (nova demanda). Todavia, a norma comentada permite que sejam alegas questões novas, de fato, desde que se comprove que não foram levantadas no primeiro grau por motivos de força maior. Pela proibição do *ius novorum* prestigia-se a atividade do juízo de primeiro grau (Holzhammer, ZPR, p. 322; Barbosa Moreira, *Coment.*, n. 248, p. 451). O sistema contrário, ou seja, o da permissão de inovar no procedimento da apelação, estimularia a deslealdade processual, porque propiciaria à parte que guardasse suas melhores provas e seus melhores argumentos para apresentá-los somente ao juízo recursal de segundo grau (Barbosa Moreira, *Coment.*, n. 248, p. 452). Correta a opção do legislador brasileiro pelo sistema da proibição de inovar em sede do recurso de apelação (Código de Processo Civil Comentado. São Paulo:RT, 10. ed. 2007, p. 888).

Na mesma linha, o seguinte julgado:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. QUESTÃO ESTRITAMENTE PROCESSUAL. PETIÇÃO INICIAL APTA. PEDIDO DETERMINADO. SENTENÇA. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA. APELAÇÃO. EFEITO DEVOLUTIVO. COGNIÇÃO. LIMITES (CPC, ART. 515, § 1º). ACÓRDÃO EXTRA PETITA. NULIDADE. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A delimitação objetiva da lide dá-se no momento em que o autor formula, em sua petição inicial, seus pedidos. Portanto, se o que se pede é o afastamento da cobrança tão-somente de IPTU, é defeso ao Tribunal de origem, sob pena de incorrer em julgamento extra petita, conhecer de outra matéria – que não aquelas cognoscíveis ex officio –, ou seja, não poderia julgar, procedente ou não, a exclusão da cobrança da TIP e da TCLLP, já que pedido não houve.

2. Assim, correto o juízo de primeiro grau ao ater-se, unicamente, à exclusão da cobrança do IPTU, sem analisar TIP nem TCLLP.

3. Noutro passo, a matéria impugnável em sede de apelação seria, unicamente, a cobrança do IPTU, pois apenas ela foi decidida.

4. A extensão do efeito devolutivo mede-se pela extensão da matéria impugnada. E como não se pode impugnar algo que não existe – in casu, a discussão sobre TIP e TCLLP, porquanto não julgadas na primeira instância – o Tribunal de origem não poderia conhecer da apelação que extrapola esses limites, pois deveria analisar somente a matéria relativa ao IPTU. Se o faz, incorre em julgamento extra petita.

5. Em suma, nos termos do art. 514, II, do CPC, a apelação deve conter os fundamentos de fato e de direito que ensejariam a reforma ou anulação da sentença atacada, nos pontos em que esta decisão resolveu a lide, dentro dos limites impostos pela petição inicial. A atuação do órgão ad quem, tendo em vista o efeito devolutivo do recurso, está restrita à matéria do inconformismo apresentada nas razões, que não pode ultrapassar, portanto, o que foi decidido no primeiro grau, sob pena de supressão da primeira instância e julgamento extra petita no segundo grau.

5. Recurso especial provido para anular o acórdão recorrido e restabelecer a sentença de primeiro grau nos estritos limites em que conheceu da lide e julgou a demanda, unicamente quanto à exclusão da cobrança do IPTU (REsp 707.074/RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 23/10/2009).

Ante o exposto, **não conheço do agravo regimental.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0213560-8

**AgRg no
AREsp 241.353 / RJ**

Números Origem: 20000010198932 20030010680475 20030010680487 200900206243 200900296243
2011373905 201224503745 443052011 60855572011819 608555720118190000
665333120038190001

PAUTA: 23/04/2013

JULGADO: 23/04/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CASTRO MEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CORDÃO DA BOLA PRETA
ADVOGADO : ADMAR ARPON SOUTINHO
AGRAVADO : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO MUNICIPAL - CEM
ADVOGADO : JOÃO RODRIGUES ITABORAY E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CORDÃO DA BOLA PRETA
ADVOGADO : ADMAR ARPON SOUTINHO
AGRAVADO : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO MUNICIPAL - CEM
ADVOGADO : JOÃO RODRIGUES ITABORAY E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.